

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
:rasfã, 90, 02, 08
Isis Souza Moura
Mat. Sigepe 94488

CC02/C05
Fls. 127



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	37183.005842/2006-61	<p>MF-Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 09/01/2009 Rubrica A</p>
Recurso nº	141.501 Voluntário	
Matéria	Cooperativa	
Acórdão nº	205-00.186	
Sessão de	11 de dezembro de 2007	
Recorrente	ESTADO DE SEGIPE - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	
Recorrida	DRP Aracajú - SE	

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/08/2004

Ementa: TAXA DE ADMINSITRAÇÃO PAGA A COOPERATIVA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

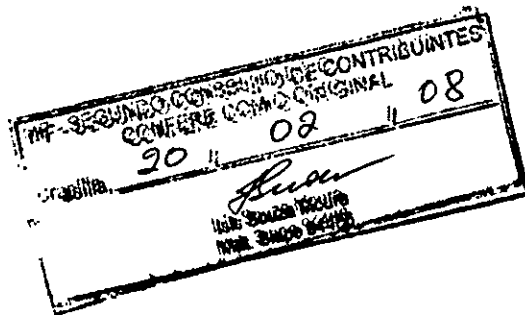

JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente


ADRIANA SATO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Misael Lima Barreto.



Relatório

Trata-se de NFLD lavrada a fim de reconstituir os débitos levantados na NFLD 32.568.653-8 que foi anulada por vício formal.

Em 10/07/2006 o Recorrente tomou conhecimento do Mandado de Procedimento Fiscal (fls.33) e foi intimado para apresentar documentos, conforme fls.34.

O Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal (TEAF) ocorreu em 25/07/2006 com a lavratura da NFLD cuja ciência do Recorrente ocorreu em 26/07/2006 na pessoa do Procurador Geral do Estado.

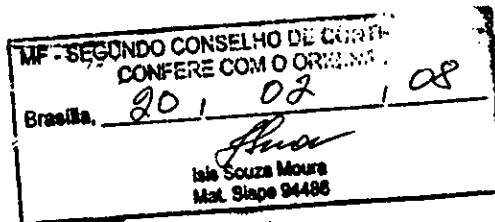
Às fls. 77/84 o Recorrente apresentou impugnação tempestiva, às fls. 90/96 consta a Decisão-Notificação que julgou procedente o lançamento, e, inconformado, às fls. 100/110 o Recorrente apresentou recurso alegando em síntese:

- Inconstitucionalidade da cobrança incidente sobre valores pagos a cooperativas de trabalho por infração ao artigo 195, I, alínea "a" da Constituição Federal;
- Caso seja reconhecida a exigência da contribuição de 15% incidentes sobre os valores pagos aos cooperados através da cooperativa deverá haver a exclusão do cálculo da taxa de administração destacada nas notas fiscais;
- E, por fim, que seja declarado extinto o débito definido na NFLD por ser inconstitucional, ou, na hipótese do não acolhimento, que o processo seja baixado em diligência fiscal a fim de se excluir da base de cálculo da contribuição apurada, os valores destacados nas notas fiscais e que não estão relacionados com o pagamento aos cooperados.

A Recorrida apresentou contra-razões que foram juntadas às fls. 116/125, pleiteando que seja negado provimento ao recurso interposto.

É o Relatório.

A handwritten signature or set of initials in the bottom right corner of the page.



Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, passo ao exame das suas razões.

Em primeiro lugar, cumpre-me esclarecer ao Recorrente que a alegação de inconstitucionalidade de Lei não merece prosperar tendo em vista que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28, a Súmula 2, que dita:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Também não merece prosperar a alegação do Recorrente para exclusão da taxa de administração da base de cálculo da NFLD vez que o artigo 22, IV da Lei 8.212/91 prevê:

Art.22 – A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no artigo 23 é de:

....

IV – quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Reiterando os termos do mencionado artigo, a Instrução Normativa SRP nº 003/2005, em seus artigos, afastam qualquer dúvida quanto a base de cálculo.

Art. 71 – As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

...

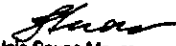
III – o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços em relação a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho.

Art. 291 – Nas atividades da área da saúde, para o cálculo da contribuição de 15% devida pela empresa contratante de serviços de cooperados intermediados por cooperativa de trabalho, as peculiaridades da cobertura do contrato definirão a base de cálculo, observados os seguintes critérios:

...

II – nos contratos coletivos por custo operacional, celebrados com empresa, onde a cooperativa médica e a contratante estipulam de comum acordo, uma tabela de serviços e honorários, cujo pagamento é feito após o atendimento, a base de cálculo da contribuição social previdenciária será o valor dos serviços efetivamente realizados pelos cooperados.

Processo n.º 37183.005842/2006-61
Acórdão n.º 205-00.186

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 02, 08
 Isis Souza Moura Mat. Stipe 94488

CC02/C05
Fls. 131

Parágrafo único – Se houver parcela adicional ao custo de serviços contratados por conta do custeio administrativo da cooperativa, esse valor também integrará a base de cálculo da contribuição social previdenciária.

Por todo o exposto, voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.


ADRIANA SATO